



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005818-33.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSE APARECIDA ALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, deram parcial provimento ao agravo, para cassar a decisão que determinou a realização de exame criminológico, incumbindo ao Juízo a quo a apreciação do pedido de progressão ao regime aberto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0005818-33.2025.8.26.0041

VOTO 31020

EXECUÇÃO PENAL nº 0013790-98.2018.8.26.0041

COMARCA: São Paulo

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM da 1ª RAJ

AGRAVANTE: Rose Aparecida Alves

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por sentenciada contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para progressão ao regime aberto. A agravante alega nulidade por falta de fundamentação e retroatividade prejudicial da Lei nº 14.843/2024.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar (I) se a decisão que exigiu o exame criminológico carece de fundamentação e (II) se a Lei nº 14.843/2024 pode retroagir para exigir exame criminológico em execuções relativas a crimes cometidos antes de sua vigência.

III. Razões de Decidir

3. A decisão está suficientemente fundamentada conforme o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

4. A Lei nº 14.843/2024 não pode retroagir para alcançar crimes anteriores à sua vigência, conforme precedentes do STJ e STF, pois constitui “novatio legis in pejus”.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeitada a preliminar, dá-se parcial provimento ao agravo, para cassar a decisão que determinou o exame criminológico, cabendo ao Juízo “a quo” decidir sobre a progressão de regime.

Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico pela Lei nº 14.843/2024 não se aplica retroativamente. 2. A decisão está fundamentada, não havendo nulidade.

Legislação Citada:

CR/1988, art. 5º, XL; LEP, art. 112, § 1º;

Código Penal, art. 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC nº 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20.08.2024;

STF, RHC nº 221.271/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13.03.2022;

TJSP, Agravo de Execução Penal
0006664-32.2024.8.26.0996, Rel. Hugo Maranzano, j.
31.07.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pela sentenciada **Rose Aparecida Alves** contra a r. decisão de fls. 741/746 dos autos de execução, que **determinou a realização de exame criminológico para subsidiar a análise do pedido de progressão ao regime aberto.**

A agravante pugna pela reforma da decisão, sustentando, preliminarmente, que a decisão é nula por ausência de fundamentação, na medida em que citou apenas a redação atual do art. 112, § 1º, da LEP, insuficiente para exigir da sentenciada a submissão a exame criminológico.

No mérito sustenta, em suma, que a Lei nº 14.843/2024 trouxe mudança gravosa à sentenciada, passando a exigir exame criminológico como condição para progressão de regime, o que não era previsto ao tempo da prática do crime e, portanto, não pode retroagir para alcançar a execução da pena aplicada. Sustenta ainda que a exigência automática do exame criminológico viola os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da eficiência.

Requer seja acolhida a preliminar ou, caso superada, seja dado provimento ao recurso, para que seja deferida a progressão independentemente da realização de exame criminológico.

Apresentada a contraminuta (fls. 41/45), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **não provimento** do recurso (fls. 55/59).

É o relatório.

Inicialmente, **afasta-se a preliminar de ausência de fundamentação.**

Isso porque, da leitura da decisão verifica-se que ela se encontra suficientemente fundamentada, em atenção ao que dispõe ao artigo 93, inciso IX, da

Constituição da República.

Verifica-se que todos os elementos (relatório, fundamento e dispositivo) estão presentes, e que foi afastada a tese de inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/2024, bem como justificado o entendimento de que a alteração legislativa trazida por referida lei tem caráter processual e deve ser aplicada imediatamente, atingindo o pedido da sentenciada.

Não se vislumbra ausência de fundamentação sobre nenhum ponto.

Nos termos apresentados, a decisão se encontra fundamentada, permitindo que a sentenciada não apenas conheça as razões de decidir do Juízo *a quo*, como também as impugnem, **tanto assim que o fez através do presente agravo**, não havendo que se falar em nulidade.

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

No mérito, **o agravo comporta parcial provimento.**

É de se mencionar, inicialmente, que após nova reflexão sobre o tema, ante a existência inclusive de precedente do Superior Tribunal de Justiça (**HC 914.927**), este Relator alterou seu convencimento anterior para considerar que a Lei nº 14.843/2024 não pode retroagir para alcançar os condenados por crimes praticados anteriormente à sua vigência.

Pelo que se depreende da análise dos autos, a agravante requereu ao Juízo *a quo* a progressão de regime prisional, alegando estarem satisfeitos os requisitos objetivo e subjetivo. Ao apreciar o pedido o Juízo de Execução converteu o julgamento em diligência, determinando a realização de exame criminológico, sob o fundamento de que a Lei nº 14.843/2024 tem aplicação imediata, tornando obrigatória a realização do aludido exame para apreciação do pedido.

Irresignada com a decisão, a agravante pugna pela sua reforma, nos termos do relatório supra. **E com parcial razão.**

Em 11/04/2024, entrou em vigor a Lei nº 14.843/24, que alterou o § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, passando a exigir, como **condição obrigatória para análise do pedido de progressão ao regime menos gravoso**, prévio exame criminológico do apenado. Assim, confira-se a nova redação do referido dispositivo legal:

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Ressalvado o entendimento já adotado por este Relator sobre o tema e analisando-se a questão à luz de recentes precedentes das Cortes Superiores, **a nova redação do § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal não deve ser aplicada ao caso concreto, em que a agravante cumpre pena por delito praticado em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024.**

Isso porque, submeter a agravada à realização de exame criminológico como **requisito obrigatório para progressão de regime** a coloca em situação mais gravosa que aquela disciplinada pela redação do art. 112, § 1º, da LEP, vigente ao tempo do crime, o que atenta contra os princípios norteadores do Direito Penal.

Nesse sentido se encontra o seguinte precedente do C. STJ:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.

1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.

4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.

(RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024, *grifamos*)

No mesmo sentido, seguinte julgado do E. STF:

“A lei que estabelece requisitos mais gravosos para concessão de progressão de regime não se aplica aos crimes cometidos antes da sua vigência, como ressaí da pacífica jurisprudência desta Corte”

(STF, RHC n. 221.271/SC, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 13/03/20022)

E deste C. Tribunal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Progressão de regime. Recurso ministerial. **Cassação da decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto ao sentenciado, para que seja submetido a exame criminológico, conforme nova redação dada ao art. 112, § 1º, pela Lei 14.843/24. Impossibilidade - alteração legislativa que não se aplica ao caso. Irretroatividade da lei mais grave.** Individualização da Pena. O tempo de pena a cumprir e a reincidência são insuficientes para obstar o benefício. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0006664-32.2024.8.26.0996; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024, *grifamos*);

EXECUÇÃO PENAL. **PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.843/2024. OBRIGATORIEDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA EM PREJUÍZO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE.** NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Não pode retroagir lei em prejuízo do réu, uma vez que a nova legislação prevê fração obrigatoriedade da realização de exame criminológico, devendo ser utilizada a norma vigente na época, que faculta ao magistrado a realização do referido exame desde que fundamente sua necessidade. 2. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008723-90.2024.8.26.0996; Relator (a): Nogueira Nascimento; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupã - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024, *grifamos*).

Não obstante, é admitida a exigência de exame criminológico, mesmo nas execuções relativas a crimes praticados antes da vigência da Lei nº 14.843/2024, **nas situações em que sua realização figure como imprescindível para análise do adimplemento do requisito subjetivo**, desde que o magistrado o determine em

decisão fundamentada, conforme enunciado da Súmula 439 do STJ¹. **Referida imprescindibilidade, contudo, não é verificada na hipótese dos autos.**

No caso, a agravada apresentou atestado de **bom comportamento carcerário** (fl. 19), **não possui histórico de faltas disciplinares** (fl. 23), e **está regulamente cumprindo as regras do regime semiaberto, sem histórico de inobservância das regras das saídas temporárias, que já lhe foram concedidas nove vezes** (fl. 24).

Em suma, **não há nenhuma informação desabonadora que justifique a submissão da sentenciada ao exame criminológico.**

Portanto, considerando que o fundamento do julgado se limita à aplicabilidade imediata da nova redação do § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, ora rechaçada, **a reforma da decisão recorrida é de rigor.**

No entanto, caberá ao Juízo *a quo* decidir sobre o cabimento da progressão de regime requerida, sob pena de supressão de instância, já que se trata de **questão não decidida na origem**, porquanto até então houve apenas a determinação de diligências, sem o pronunciamento sobre a questão de fundo.

Diante do exposto, **rejeitada a preliminar, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao agravo, para cassar a decisão que determinou a realização de exame criminológico, incumbindo ao Juízo *a quo* a apreciação do pedido de progressão ao regime aberto.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator

¹ Súmula 439: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.